

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Indaiatuba

FORO DE INDAIATUBA

3ª VARA CÍVEL

RUA ADHEMAR DE BARROS, 774, INDAIATUBA - SP - CEP 13330-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004751-74.2025.8.26.0248**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Drª Tamar Oliva de Souza Totaro

Vistos,

Trata-se de ação proposta por [REDACTED] em face de SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO E SAÚDE, alegando que é beneficiária do plano de saúde coletivo mantido com a requerida, foi diagnosticada com "Carcinoma de mama metastático sendo o subtipo Her-2 amplificado", necessitando de tratamento quimioterápico com os medicamentos Docetaxel (Docelibbs) e Trastuzumabe (Zedora ou Herceptin).

Contudo, sustentou que a requerida autorizou apenas o fornecimento do Docetaxel, negando a cobertura para o medicamento o medicamento Zedora (ou Herceptin), da substância Trastuzumabe, sob a justificativa de que se trata de medicamento *off-label*.

Requeru a concessão de tutela de urgência, para determinar que a requerida autorize de forma imediata o tratamento oncológico na forma solicitada pela médica, incluindo o fornecimento do medicamento negado para o seu tratamento oncológico, bem como autorize a continuidade do tratamento, sem interrupção. Ao final, pediu que seja confirmada a tutela provisória, com a condenação da ré ao fornecimento do tratamento e medicamento na forma indicada nas guias e receitas médicas. Reclamou pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/120).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Indaiatuba

FORO DE INDAIATUBA

3ª VARA CÍVEL

RUA ADHEMAR DE BARROS, 774, INDAIATUBA - SP - CEP 13330-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Às fls. 125/126, foi-lhe concedida a gratuidade judiciária e deferido o pedido de tutela de urgência, para determinar à ré a imediata cobertura do tratamento prescrito à parte autora.

Citada às fls. 130, a ré ofertou contestação tempestiva às fls. 150/154, sustentando que agiu em exercício regular de direito, uma vez que o contrato, adaptado à Lei nº 9.656/98, exclui a cobertura para tratamentos experimentais. Afirmou que o medicamento Trastuzumabe (Zedora ou Herceptin) foi solicitado para uso *off-label*, ou seja, para finalidade distinta daquela aprovada em bula e pela Anvisa. Invocou o princípio do mutualismo, argumentando que a imposição de coberturas não previstas onera a coletividade de segurados, afetando o equilíbrio atuarial do plano de saúde. Juntou documentos (fls. 155/667).

Concedido prazo para réplica e especificação das provas a serem produzidas (fls. 668/669), a autora se manifestou sobre a contestação e ambas as partes informaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 693 e 694/699).

É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

O caso é de julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, dada a preclusão do direito probatório das partes, que nada requereram no prazo assinado para tanto.

De proêmio, observo a necessidade de retificação do valor da causa, que deve corresponder à soma do custo do tratamento com o medicamento pleiteado pela autora pelo período de um ano, ou seja, R\$ 462.821,94, de acordo com o custo e a periodicidade indicados às fls. 23 e 27. Logo, esse é o correto valor da causa, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC. **Retifique-se.**

O pedido é **procedente**.

Incontroversa a relação jurídica entre as partes, bem como a condição da autora, que é acometida de doença de câncer de mama. A controvérsia reside em saber se a autora faz jus ao tratamento médico pleiteado na inicial e se houve negativa indevida por parte da ré.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Indaiatuba

FORO DE INDAIATUBA

3ª VARA CÍVEL

RUA ADHEMAR DE BARROS, 774, INDAIATUBA - SP - CEP 13330-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O tema envolve entendimento sumulado pelo e. TJSP, conforme enunciado da Súmula 102:

"Havendo expressa indicações médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS."

A autora apresentou relatório médico comprovando a indicação de tratamento com os fármacos postulados (fls. 23). Portanto, o tratamento é de ordem médica, recomendado por profissional que atende à paciente e sabe do seu histórico, bem como das terapias fracassadas.

Nesse cenário, não cabe à operadora de saúde negar a cobertura, sob pena de risco à saúde da paciente.

Em contratos previamente redigidos por um dos contratantes e em que suas cláusulas não são discutidas ou negociadas, em regra, a outra parte simplesmente adere à minuta contratual, sendo assim, a legislação tem a função de reestabelecer a igualdade contratual entre o consumidor e o fornecedor. Nesse sentido, e em consonância com a Súmula n. 102 do TJSP, práticas abusivas devem ser afastadas, não prevalecendo a justificativa apresentada pela ré.

Seguindo essa linha de raciocínio, mesmo que se reconhecesse que a autora não se enquadra nas hipóteses de cobertura obrigatória ou que o medicamento sequer constasse do rol da ANS, a matéria em deslinde já foi rechaçada por este Tribunal de Justiça, de acordo com a mencionada Súmula. Frise-se que o rol divulgado pela agência reguladora ANS não é taxativo, mas meramente exemplificativo, equivalendo a coberturas mínimas, funcionando como orientador das prestadoras de saúde.

Nesse cenário, não cabe à operadora de saúde negar a cobertura, independentemente da disponibilização do medicamento no Sistema Único de Saúde (SUS) ou do local onde será administrado. Nesse sentido:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Indaiatuba

FORO DE INDAIATUBA

3ª VARA CÍVEL

RUA ADHEMAR DE BARROS, 774, INDAIATUBA - SP - CEP 13330-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Agravo de Instrumento - Plano de Saúde - Cobertura Paciente diagnosticada com neoplasia maligna cerebral metastático - Prescrição de tratamento com Olaparibe - Negativa de cobertura do medicamento por não constar no rol de procedimentos obrigatórios da ANS e se tratar de medicamento fornecido pelo SUS, e, além disso, em razão da exclusão contratual de cobertura a medicamentos para uso domiciliar - Abusividade - **A Operadora não pode estabelecer o tratamento a que o paciente deve se submeter para o alcance da cura e não pode restringir aqueles que forem prescritos pelo médico, independentemente de tratar-se de procedimento obrigatório do rol da ANS ou para uso domiciliar, ou ainda se tratar de medicamento fornecido gratuitamente pelo SUS** - Decisão antecipatória da tutela mantida - Recurso não Provido. (TJ-SP - AI: 01001159220218269055 SP 0100115-92.2021.8.26.9055, Relator: Maria Helena Steffen Toniolo, Data de Julgamento: 17/12/2021, 3ª Turma Cível, Criminal e Fazenda - Cotia, Data de Publicação: 17/12/2021, grifo nosso).

Assim, é possível reconhecer a abusividade da negativa da parte ré em fornecer o medicamento indicado, uma vez que, em regra, não cabe à operadora de saúde analisar a pertinência do tratamento prescrito pelo médico do paciente.

Com efeito, a negativa da cobertura dos tratamentos vai de encontro com entendimento jurisprudencial absolutamente pacificado dos E. TJSP e STJ. Assim, a cláusula restritiva de direitos, analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, deve interpretada em favor dele, de modo que, havendo indicação e cobertura para o tratamento, não pode a ré se recusar a permitir e custeá-lo. A partir daí, aplica-se o entendimento da Súmula n. 95, do TJSP:

“Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados ao tratamento quimioterápico”.

Sobre o tema, é a jurisprudência:

Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Câncer de mama . Pretensão de fornecimento de medicamento "Trastuzumabe" e "Pertuzumabe", por mais 12 ciclos, para tratamento quimioterápico. Sentença de procedência. Recurso da requerida. Preliminar de cerceamento de defesa afastada . Prova pericial desnecessária, diante


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Indaiatuba

FORO DE INDAIATUBA

3ª VARA CÍVEL

RUA ADHEMAR DE BARROS, 774, INDAIATUBA - SP - CEP 13330-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do detalhado relatório médico. Negativa baseada na alegação de que o tratamento não possui registro na ANVISA. Abusividade à luz da legislação consumerista reconhecida. Existência de indicação expressa e fundamentada do médico assistente. Inteligência das Súmulas 95, 100 e 102 deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Critérios estabelecidos nos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP presentes. Excepcionalidade de cobertura para os casos em que inexistente substituto terapêutico eficaz já incorporado ao rol da ANS. Preenchimento dos requisitos previstos no inciso do § 13 do art. 10 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Lei nº 14.454/22. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10056112620248260405 Osasco, Relator.: Emerson Sumariva Júnior, Data de Julgamento: 18/09/2024, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2024).

PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E DANOS MORAIS. TRASTUZUMABE DERUXTECAN. Insurgência do réu contra sentença de procedência. Condenação ao fornecimento do medicamento Trastuzumabe Deruxtecan. Expressa recomendação médica para tratamento do câncer gástrico HER-2 do autor. Manutenção. Obrigatoriedade de cobertura. Medicamento registrado na ANVISA e da classe dos antineoplásicos. Cobertura obrigatória (art. 10, inciso VI da Lei 9.656/98). Alegação de tratamento experimental. Não acolhimento. Existência de estudos clínicos indicando a possibilidade de utilização do medicamento. Inexistência de substituto terapêutico. Manutenção da condenação ao fornecimento. Danos morais em R\$ 10.000,00. Manutenção. Recusa abusiva que tem o condão de agravar o estado de saúde física e mental do paciente, que se encontra em tratamento oncológico pelo menos desde 2019. Atualização da indenização pela Tabela Prática e juros legais de 1% ao mês. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10251065920238260577 São José dos Campos, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 18/12/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2024).

Destarte, havendo indicação e cobertura para a doença que acomete o beneficiário, não pode a parte ré se recusar a fornecer e custear o tratamento associado indicado pelo médico.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de [REDACTED]

[REDACTED] em face de SULAMERICA COMPANHIA DE

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Indaiatuba

FORO DE INDAIATUBA

3ª VARA CÍVEL

RUA ADHEMAR DE BARROS, 774, INDAIATUBA - SP - CEP 13330-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SEGURO E SAÚDE, para CONDENAR a parte ré a fornecer à autora o tratamento indicado para "Carcinoma de mama metastático sendo o subtipo Her-2 amplificado", conforme prescrito pelos médicos que a assistem.

Torno DEFINITIVA a tutela de urgência concedida nos autos.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Promova a serventia a retificação do valor da causa no sistema SAJ/PG5, para que passe a constar o montante de R\$ 462.821,94.

P.I. e, oportunamente, arquivem-se.

De Sorocaba (NARJ) para Indaiatuba, 19 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**